Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PARECER AO PLL 281/2022

PROPONENTE(S): Lucas Fuhr.

TIPO: Projeto de Lei.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli.

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Inclui inc. III no caput do art. 2º e § 3º no art. 3º, ambos na Lei nº 12.288, de 24 de julho de 2017 – que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de 15min (quinze minutos) e revoga a Lei nº 8.359, de 14 de outubro de 1999 –, estabelecendo que os estacionamentos particulares deverão abster-se de cobrar qualquer valor decorrente da perda ou do extravio do comprovante de entrada no estacionamento e estabelecendo que as denúncias ou reclamações referentes a essas cobranças deverão ser feitas pessoalmente ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLL nº 281/2022, de autoria do vereador Lucas Fuhr, em que se pretende estabelecer que os estacionamentos particulares deverão abster-se de cobrar qualquer valor decorrente da perda ou do extravio do comprovante de entrada no estacionamento

Em seus argumentos, justifica que *"não é raro a existência de estacionamentos particulares de rua ou em shoppings cobrarem do consumidor pelo extravio do ticket de estacionamento. Sendo que bastaria ao estacionamento acessar seu sistema, buscando a placa ou o horário de entrada do veículo para realizar a cobrança de maneira efetiva, adequada e inerente ao exato período em que o veículo esteve depositado no estabelecimento."*

É o relatório.

MÉRITO

A referida lei não dispõe sobre o exercício de direitos sobre a propriedade privada, pois não prevê limitação à fruição da coisa ou regula o preço da prestação de serviço, de modo a caracterizar uma intervenção estatal indevida.

O que a norma pretende, a meu ver, é proibir cobrança desproporcional pelo extravio ou perda do comprovante de estacionamento, sendo que a legislação federal já considera esse ato como prática abusiva.

É de saber que o Município é ente competente para legislar concorrentemente sobre matéria legislativa de direito do consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF), desde que se trate de matéria local e que não viole normas gerais federal.

Contudo, entendemos que o art. 2º do projeto, que inclui o §3º ao art. 3º, da Lei 12.288, de 2017, em seu mérito, merece ser revisto, de modo que ao limitar que as denúncias ou reclamações sejam feitas pessoalmente aos órgãos de proteção de direito do consumidor, restringe o acesso ao direito, ainda mais no mundo de tecnologia que vivemos, onde denúncias e reclamações podem ser formuladas por aplicativos (de forma remota ou online).

Com base nisso, apresento a emenda nº 01 de modo a suprimir o art. 2º da proposição.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo **APROVAÇÃO** do projeto e da **EMENDA Nº 01.**

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

Vereador Jessé Sangalli

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello**, **Vereador(a)**, em 10/03/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0518914** e o código CRC **AEFB177F**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 027/23 – CUTHAB** contido no doc 0518914 (SEI nº 284.00003/2022-55 – Proc. nº 0554/22 – PLL nº 281), de autoria do Vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **21 de março de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth– Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein**, **Assistente Legislativo**, em 21/03/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0524590** e o código CRC **4B963033**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. nº 0554/22 - PLL 218/22

Suprime o art. 2º da proposição.

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

Vereador Jessé Sangalli

Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello**, **Vereador(a)**, em 13/03/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0519588** e o código CRC **977C7491**.